PARECER JURÍDICO

Pregão eletrônico n° 024/2025-SRP.

Objeto: Solicitação de análise e emissão de parecer jurídico sobre o pedido de realização do para o 1º Termo Aditivo de Prazo aos Contratos 008/2026/DLCA, n° 009/2026/DLCA, n° 010/2026/DLCA, n° 011/2026/DLCA, n° 012/2026/DLCA, n° 013/2026/DLCA e Prorrogação de prazo e Quantidade ao Contrato Administrativos n° 014/2026/DLCA, n° 015/2026/DLCA, n° 016/2026/DLCA, n° 017/2026/DLCA, n° 018/2026/DLCA e n° 019/2026/DLCA e n° 020/2026/DLCA, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para fornecimento de Combustível, para atender as necessidades das Secretarias e Fundos de Viseu/PA nas localidades distantes da sede do Município (2º Distrito sentido Bragança, compreendendo o atendimento das localidades de Fernandes Belo, Açaiteua, Basília, Braço-Verde, Laguinho, Centro Alegre, Seringa, Jutaí, São Miguel, Santo André, Itaçú, Porto Firmiana, Ilha Grande e outras comunidades adjacentes por ventura não elencadas).

Órgão demandante: Secretarias Municipais de Viseu/PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DE VISEU/PA NAS LOCALIDADES DISTANTES DA SEDE DO MUNICÍPIO (2º DISTRITO SENTIDO BRAGANÇA, COMPREENDENDO O ATENDIMENTO DAS LOCALIDADES DE FERNANDES BELO, AÇAITEUA, BASÍLIA, BRAÇO-VERDE, LAGUINHO, CENTRO ALEGRE, SERINGA, JUTAÍ, SÃO MIGUEL, SANTO ANDRÉ, ITAÇÚ, PORTO FIRMIANA, ILHA GRANDE E OUTRAS COMUNIDADES ADJACENTES POR VENTURA NÃO ELENCADAS). ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ADITIVO DE QUANTIDADE. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ARTIGO 107 E ART.124, I, b E ART.125 DA LEI Nº 14.133/21 ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

I – Admissibilidade. Hipótese de prorrogação de prazo e aditivo de quantidade do contrato administrativo, com base no Art. 107 e art.124, I, b e art.125 da Lei nº 14.133/21

II – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre o pedido de realização do 1º Termo Aditivo de Prazo aos Contratos 008/2026/DLCA, n° 009/2026/DLCA, n° 010/2026/DLCA, n° 011/2026/DLCA, n° 012/2026/DLCA, n° 013/2026/DLCA e Prorrogação de prazo e Quantidade ao Contrato Administrativos n° 014/2026/DLCA, n° 015/2026/DLCA, n° 016/2026/DLCA, n° 017/2026/DLCA, n° 018/2026/DLCA e n° 019/2026/DLCA e n° 020/2026/DLCA, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para fornecimento de Combustível, para atender as necessidades das Secretarias e Fundos de Viseu/PA nas localidades distantes da sede do Município (2º Distrito sentido Bragança, compreendendo o atendimento das localidades de Fernandes Belo, Açaiteua, Basília,

Braço-Verde, Laguinho, Centro Alegre, Seringa, Jutaí, São Miguel, Santo André, Itaçú, Porto Firmiana, Ilha Grande e outras comunidades adjacentes por ventura não elencadas).

2. Em estrita observância dos atos encaminhados em anexo à consulta, nota-se a existência de justificativa das Secretarias requisitantes para a prorrogação de prazo e aditivo de quantidade dos contratos.

3. Após isto, vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise.

4. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

5. Preliminarmente, destaca-se que não caracteriza papel do órgão de assessoramento jurídico atuar na auditoria quanto a competência de cada agente público frente à prática de atos administrativos, assim como de atos já praticados. Dessa forma, cabe esclarecer que compete a essa procuradoria exercer um controle sob a perspectiva legal, aferindo se o procedimento realizado observou as exigências e parâmetros legais.

6. O art. 53, I, II e §4° da Lei nº 14.133/21 prevê que o processo administrativo de contratação pública seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, com a finalidade de realização do controle de legalidade sob os procedimentos realizados. O §4 desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "o órgão de assessoramento jurídico da administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus **termos aditivos**".

7. Nesse sentido, também é entendimento do TCU:

> "344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecenrista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho a sua área de atuação, a exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Vital Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: **" O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital"** (Acordão TCU 1492/21)

03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

8. Trata-se de solicitação de parecer jurídico quanto a possibilidade de realização de aditivos de prazos e quantidades dos contratos administrativos supramencionados, considerando que o supracitado contrato tem seu prazo de vigência em vias de terminar, são requeridos os aditamentos contratuais para que seja continuada a execução dos referidos objetos.

9. A Lei n° 14.133/21 prevê que o processo licitatório é baseado pelo planejamento, devendo guardar consonância com o plano de contratação anual, que trata o inciso VII do art. 12 da referida Lei, assim como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

10. Todavia, não se faz atípico que no decorrer da execução do contrato surjam necessidades não previstas pela Administração pública, que podem vir a gerar o acréscimo do prazo estipulado em contrato. Nesse sentido, o legislador previu as seguintes hipóteses de alteração contratual:

> *Art. 107. Os contratos de **serviços e fornecimentos contínuos** poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.*

11. Neste aspecto, o art. 124, II, "b", c/c art. 132, ambos da Lei nº 14.133/2021 preveem que os contratos administrativos poderão ser alterados por aditamento, desde que devidamente justificadas as hipóteses ensejadoras e que estas se enquadrem nas situações legalmente estabelecidas, sendo o art. 107 da referida Lei o dispositivo específico aplicável à prorrogação de contratos de serviços e fornecimentos contínuos. Sendo assim, é fundamental que tais alterações sejam embasadas em elementos técnicos e jurídicos sólidos para concretizar o ajuste.

12. No caso em análise, a alteração contratual encontra-se devidamente fundamentada nos autos, com base no parecer técnico emitido, **alegando que a importância do referido aditivo deu-se em razão da necessidade da continuidade do fornecimento contratado, permitindo a utilização do saldo remanescente.**

13. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) também possui entendimento consolidado sobre a relevância de justificativas robustas e da observância dos limites legais para alterações contratuais:

> Na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo **no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação**, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas.(Acordão 831/2023 – Plenário. Rel. Benjamin Zymler)

14. No entanto, a legislação inova ao criar um regime de exceção qualificada para os contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

15. O objeto contratado enquadra-se na definição de fornecimento contínuo, conforme o Art. 6º inciso XV da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*.

> *Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*
>
> *XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;*

16. Este dispositivo abrange categoricamente as contratações cuja interrupção comprometeria a continuidade de atividades estatais essenciais, sendo tal fornecimento o qual versa a presente contratação indispensável para o bom funcionamento da Secretaria requisitante.

17. Para estes contratos essenciais, o Art. 107 afasta a restrição anual e confere à Administração a prerrogativa de prorrogação sucessiva da vigência, desde que a duração total não exceda o limite de 10 (dez) anos.

18. Tal permissão visa salvaguardar o Princípio da Continuidade do Serviço Público e, simultaneamente, otimizar recursos ao evitar o custo e o risco de interrupção inerentes à realização de novos certames anuais.

19. Crucialmente, a Lei n.º 14.133/2021 condiciona a validade dessa prorrogação à observância de três requisitos cumulativos e inderrogáveis.

a) Primeiro, a prorrogação deve ser vantajosa para a Administração, conforme determina o Art. 107. Esta vantajosidade não é presumida; exige-se prova material, via pesquisa de mercado atualizada, de que os preços contratuais permanecem compatíveis ou superiores aos praticados no mercado.

b) Segundo, **impõe-se a manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação da contratada**, a teor do art. 92, inciso XVI, da Lei n.º 14.133/2021, o que demanda a verificação atualizada das regularidades fiscal, trabalhista (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas — CNDT, na forma da Lei n.º 12.440/2011), previdenciária (FGTS) e da inexistência de sanções impeditivas de contratação (CEIS, CNEP e CNJ).

c) Terceiro, **impõe-se a existência de PREVISÃO EDITALÍCIA da possibilidade de prorrogação**, a teor da parte final do art. 107 da Lei n.º 14.133/2021, requisito esse de natureza essencial, cuja ausência inviabiliza juridicamente o pleito. Recomenda-se, por conseguinte, à Secretaria requisitante a junta aos autos de cópia da cláusula editalícia respectiva, demonstrando-se, de forma inequívoca, a previsão da prorrogabilidade no instrumento convocatório do Processo em tela.

20. Em síntese, a permissão legal para a prorrogação do Contrato existe e é robusta (Art. 107), mas sua execução é um ato administrativo vinculado à motivação qualificada. O Termo Aditivo, exigido pelo Art. 109, somente poderá ser formalizado após a comprovação documental e atestada por parecer técnico de que a continuidade do ajuste é, simultaneamente, indispensável ao interesse público e a melhor opção econômica disponível para o Município de Viseu-PA.

03.1 DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

21. Trata-se de imposição legal a necessidade de juntada da devida declaração de disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes do aditivo no exercício em curso, ou indicação da parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que há os créditos ou empenhos para sua cobertura.

03.2 DA MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO.

22. Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato permanecerá observância ao limite estabelecido nos arts. 124 e 125 da Lei n.º 14.133/2021, já que sequer haverá alteração de valores, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido ante a preservação das condições inicialmente avençadas, versando a presente consulta apenas sobre a possibilidade de prorrogação de prazo dos referidos contratos.

23. Além disso, cabe a autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, na forma do que dispõe o art. 92, inciso XVI, da Lei n.º 14.133/2021, consignando o preenchimento de tais condições nos autos.

24. Sendo assim, cabe à autoridade competente observar se a empresa contratada ainda atende tais requisitos de habilitação e qualificação técnica, como ato de zelo ao erário público municipal, em plena observância dos princípios licitatórios que regem esta contratação.

25. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

04. DA APRECIAÇÃO JURÍDICA AO TERMO ADITIVO DE QUANTIDADE.

29. A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

30. Entretanto é comum que durante a execução do contrato surjam novas necessidades para a administração pública, que podem vir a gerar o acréscimo do contrato e a necessidade de aumentar o objeto. Nesse sentido o legislador previu as seguintes hipóteses de alteração contratual:

> *Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
> *I - unilateralmente pela Administração:*
> *a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;*
> *b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*
> *II - por acordo entre as partes:*
> *a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;*
> *b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;*
> *c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;*
> *d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.*
> *§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.*
> *§ 2º Será aplicado o disposto na alínea "d" do inciso II do caput deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.*

31. Portanto, os contratos regidos pela Lei nº 14.133/2021 podem ser alterados, desde que as hipóteses estejam devidamente justificadas e se enquadrem nas situações elencadas no artigo 124 da referida lei. É

fundamental que tais alterações sejam embasadas em elementos técnicos e jurídicos sólidos para assegurar a regularidade do ajuste. Além disso, a norma estabelece a necessidade de apuração de responsabilidade e ressarcimento ao erário caso a alteração decorra de falhas no projeto original.

32. No caso em análise, a alteração contratual encontra-se devidamente fundamentada nos autos, com base no requerimento das Secretarias Municipais requisitantes. A requisição detalha as razões que justificam a modificação do objeto contratual, **sendo este motivado pelo aumento da demanda e a insuficiência d originalmente contratado.**

33. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) também possui entendimento consolidado sobre a relevância de justificativas robustas e da observância dos limites legais para alterações contratuais:

> *Na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas. (Acordão 831/2023 – Plenário. Rel. Benjamin Zymler)*

34. Conforme o entendimento citado no Acórdão do Tribunal de Contas da União, as causas que ensejam alterações contratuais devem ser supervenientes ao início do processo licitatório, ou seja, devem decorrer de fatos ou circunstâncias não previstos ou não previsíveis no momento da licitação e da formalização do contrato. Essa exigência tem como objetivo preservar a integridade do planejamento licitatório e assegurar que as alterações sejam justificadas por elementos concretos e devidamente embasados, respeitando os princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

35. Além disso, o Tribunal de Contas da União enfatiza que as justificativas para as alterações contratuais não podem ser genéricas ou baseadas em argumentos vagos. Pelo contrário, é indispensável a instrução do processo administrativo com pareceres técnicos e estudos específicos que comprovem a necessidade da modificação contratual e a sua adequação aos objetivos originalmente pactuados. Esse rigor visa evitar abusos ou desvios de finalidade, além de proteger o interesse público e garantir a boa gestão dos recursos públicos. Esse é o ensinamento de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª edição, fl. 524):

> *"[...] A alteração do contrato retrata, sob alguns ângulos, uma competência discricionária da Administração. Não existe, porém, uma liberdade para a Administração impor a alteração como e quando melhor lhe aprouver. [...] a contratação é antecedida de um procedimento destinado a apurar a forma mais adequada de atendimento ao interesse público. Esse procedimento conduz à definição do objeto licitado e à determinação das regras do futuro contrato. Quando a Administração pactua o contrato, já exercitou a competência 'discricionária' correspondente. A Administração, após realizar a contratação, não pode impor alteração da avença mercê da simples invocação da sua competência discricionária. Essa discricionariedade já se exaurira porque exercida em momento anterior e adequado. A própria Súmula 473 do STF representa obstáculo à alteração contratual que se reporte apenas à discricionariedade administrativa. A Administração tem de evidenciar, por isso, a superveniência de motivo justificador da alteração contratual. Deve evidenciar que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada. Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e*

> *exigem um tratamento distinto daquele adotado. Essa interpretação é reforçada pelo disposto no art. 49, quando ressalva a faculdade de revogação da licitação apenas diante de 'razões de interesse público decorrente de fato superveniente [...]"*
>
> .

36. Superados os requisitos relativos à justificativa para a alteração contratual, é imprescindível observar que os acréscimos não podem ultrapassar os limites previstos no artigo 125 da Lei nº 14.133/2021, nem transfigurar o objeto da contratação, conforme estabelecido pelo artigo 126.

37. O artigo 125 determina que o contratado deverá aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato para obras, serviços ou compras. No caso em tela, o limite para os acréscimos são de até 25% (vinte e cinco por cento). Já o artigo 126 estabelece que essas alterações unilaterais não podem descaracterizar o objeto inicialmente contratado.

38. No caso em análise, após a avaliação da planilha apresentada, não se constata a violação ao disposto no artigo 126. Todos os itens planilhados se mostram compatíveis com o objeto do caso em epígrafe, demonstrando a necessidade do acréscimo dos referidos serviços, tendo em vista o aumento inesperado da demanda, evidenciando a necessidade do acréscimo, conforme análise superficial realizada por esta assessoria.

39. No que diz respeito aos limites estabelecidos no artigo 125, destaca-se que o contrato em questão trata do **fornecimento de combustível**, o que possibilita acréscimos de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor inicial.

> *Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).*

40. Ressalte-se que o exame realizado por esta Procuradoria Jurídica limita-se ao controle de legalidade do procedimento de aditamento, não abrangendo a conferência de cálculos aritméticos, planilhas de custos ou a exatidão das porcentagens aplicadas. A responsabilidade pela fidedignidade dos valores e pela vantajosidade econômica do aditivo recai exclusivamente sobre os órgãos técnicos e financeiros competentes, conforme a segregação de funções e a inteligência da lei 14.133 de 2021, cabendo a este órgão consultivo apenas a verificação da subsunção do fato à norma.

05. CONCLUSÃO.

41. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do 1º Termo Aditivo de Prazo aos Contratos 008/2026/DLCA, n° 009/2026/DLCA, n° 010/2026/DLCA, n° 011/2026/DLCA, n° 012/2026/DLCA, n° 013/2026/DLCA e Prorrogação de prazo e Quantidade ao Contrato Administrativos n° 014/2026/DLCA, n° 015/2026/DLCA, n° 016/2026/DLCA, n° 017/2026/DLCA, n° 018/2026/DLCA e n° 019/2026/DLCA e n° 020/2026/DLCA, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para fornecimento de Combustível, para atender as necessidades das Secretarias e Fundos de Viseu/PA nas localidades distantes da sede do Município (2º Distrito sentido Bragança, compreendendo o atendimento das localidades de Fernandes Belo, Açaiteua, Basília,

Braço-Verde, Laguinho, Centro Alegre, Seringa, Jutaí, São Miguel, Santo André, Itaçú, Porto Firmiana, Ilha Grande e outras comunidades adjacentes por ventura não elencadas).

42. A título de orientação resumida e sem prejuízo de tudo que já foi exposto no bojo deste parecer, deve ser observado objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, para efeito de plena regularidade da instrução processual, nos seguintes termos:

a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;

b) Verificação da regularidade da empresa contratada junto às fazendas públicas.

c) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa.

d) Formalização do ajuste, com publicação do Termo Aditivo.

43. Viseu/PA, 02 de junho de 2026.

AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS:02705546294

Assinado de forma digital por AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS:02705546294

Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Agérico** H. **Vasconcelos** dos **Santos
Dec. nº 16/2025